

**AUTOS N. 1710/2008**  
**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **Virgílio Rosseti** em face de **Antonio Carlos Leão Martins**, visando à quitação de cheque emitido em favor da parte ré (atualmente em local ignorado), que teria sido devolvido pelo banco sacado por falta de provisão de fundos.

Juntou documentos (fls. 07-28).

Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela com o fito de suspender a inscrição do nome do autor junto a cadastros de proteção do crédito (fls. 30).

Citado por edital, ao requerido foi nomeado curador especial, que ofereceu resposta. Em preliminar requer seja expedido ofícios visando à localização do réu. No mérito, não opõe objeções à acolhida do pedido (fls. 47-48).

Vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a produção de provas em audiência.

2. Descabido o pedido de expedição de ofícios a órgãos públicos. Não há exigência na lei de sejam enviados tais ofícios para que se possa efetivar citações ou notificações por edital. Suficiente que se cumpra uma das hipóteses do art. 232, I, do CPC, como se verificou no caso.

Rejeito a preliminar de nulidade da citação.

3. No mérito, tenho que procedente o pedido. O art. 335, III, do Código Civil, estabelece ter lugar a consignação, com força de pagamento, sempre que o credor residir em lugar incerto. É esse o caso dos autos.

O depósito foi realizado às fls. 37, devendo, pois, ter efeito liberatório.

4. Do exposto, com fundamento no art. 335, III, do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar extinta a obrigação cambial materializada no cheque de fls. 19-22.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Tão logo requeira a parte ré, expeça-se em seu favor alvará para levantamento do depósito consignado judicialmente (fls. 37).

Expeçam-se, ainda, ofícios ao Serasa/SCPC e ao banco sacado (Bradesco), para que excluam em definitivo o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito (inclusive o CCF) no que diz respeito à obrigação questionada.

Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas do processo, suportando ainda os honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00.

Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 07-13, restituindo-os ao procurador do requerente, visto não guardam eles relação com a presente demanda.

P.R.I.

Londrina, 10 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**